



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 338-B, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. VILSON DA FETAEMG); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 2º.....

.....

§ 5º Será estimulada a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 5.345, de 2016, de autoria do Ex-Deputado Federal Laudívio Carvalho, com o objetivo acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

A promoção da educação e da capacitação de mulheres e adolescentes, seja no meio rural ou urbano, é, sem dúvida, um dos pontos fundamentais para que se promova o acesso à cidadania e à igualdade de gênero neste País. Para tanto, o Estado deve investir em ações locais de formação para o trabalho, voltados aos grupos mais vulneráveis e excluídos do mercado formal de trabalho.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) já vem coordenando várias ações voltadas para as mulheres e jovens rurais. Dentro da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, por exemplo, são oferecidos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural para capacitar e orientar a juventude rural. Também, para atender às demandas das mulheres, foi criada a Rede Ater para Mulheres.

No que diz respeito à oferta de crédito, dentro do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) também foram criadas linhas de crédito específicas para a mulher e o jovem, respectivamente, PRONAF MULHER e PRONAF JOVEM.

Entretanto, quanto o assunto é educação e capacitação profissional, percebe-se que as ações que vem sendo desenvolvidas junto às mulheres e jovens no meio rural ainda são insuficientes.

Para mudar esse cenário, consideramos fundamental o Programa Nacional de Acesso à Formação Profissional, Técnica e Tecnológica e Emprego (Pronatec), criado pelo Governo Federal, em 2011, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, tanto para as pessoas que vivem no campo, como nas cidades, por meio de uma rede de parceiros ofertantes dos cursos: os Institutos Federais (IFs), Cefets, Escolas Técnicas vinculadas às Universidades, Sistemas Estaduais, Municipais e Distrital de Educação, o Sistema "S" (Senar, Senai, Senac) e instituições privadas.

Acontece que a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, não incluiu expressamente as mulheres e jovens dos assentamentos da reforma agrária como beneficiários prioritários do Pronatec, fato que consideramos um grande equívoco.

Assim, para sanar essa omissão, estamos propondo a inclusão das mulheres e jovens de assentamentos como beneficiários prioritários no Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513/2011.

Diante do exposto, certa do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado David Soares
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio,

nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos

serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013*)

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 338, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), dispositivo que determina o estímulo à participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

A proposição citada, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise quanto ao mérito, e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Recebido o Projeto na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Entre as ações inseridas no Pronatec, está a oferta de Bolsa-Formação, nas modalidades Bolsa-Formação Estudante e Bolsa-Formação Trabalhador, conforme o artigo 4º da citada lei.

A Bolsa-Formação Estudante destina-se aos beneficiários previstos no artigo 2º da mesma lei, para cursos de educação profissional técnica de nível médio e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal. A Bolsa-Formação Trabalhador destina-se ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

O artigo 2º da lei do Pronatec elenca grupos que devem ser

prioritariamente atendidos pelo programa e, além disso, determina que se estimulará a participação de pessoas com deficiência e de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda. Entretanto, como bem destaca o autor do projeto em análise, não foram incluídas expressamente as mulheres e os jovens que residem em assentamentos da reforma agrária.

Por isso, é necessária e urgente a alteração legislativa proposta, com o fim de determinar que *“será estimulada a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação”*.

Destacamos, nesse contexto, a importância da inclusão de mulheres e jovens residentes em assentamentos da reforma agrária nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação, tendo em vista que esse público enfrenta notórias dificuldades no acesso às políticas públicas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 338, de 2019.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 338/2019, nos termos do parecer do relator, Deputado Vilson da Fetaemg.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto, Alice Portugal e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Arruda, Flávia Moraes, Flordelis, Gleisi Hoffmann, Lauriete, Luizianne Lins, Marreca Filho, Professora Dayane Pimentel, Rosana Valle, Rose Modesto, Sânia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Delegado Antônio Furtado e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 338, DE 2019

Apresentação: 05/09/2025 17:23:20.237 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 338/2019

PRL n.2

Acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Autora: Deputado DAVID SOARES

Relatora: Deputada ERIKA HILTON.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 338/2019, de autoria do nobre Deputado David Soares (DEM-SP), acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Apresentado em 04/02/2019, o referido Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, “a promoção da educação e da capacitação de mulheres e adolescentes, seja no meio rural ou urbano, é, sem dúvida, um dos pontos fundamentais para que se promova o acesso à cidadania e à igualdade de gênero neste País”.

Além disso, a proposta sana a omissão das políticas públicas nacionais em relação a capacitação profissional e permanência dos jovens no campo para garantir o futuro da agricultura familiar, que por meio da educação e formação técnica transformam



* C D 2 5 6 3 0 3 4 2 7 2 0 0 *



a realidade do meio rural, das famílias e dos assentamentos, já que “quando o assunto é educação e capacitação profissional, percebe-se que as ações que vêm sendo desenvolvidas junto às mulheres e jovens no meio rural ainda são insuficientes.”.

Em 14/08/2019, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei em tela recebeu o parecer pela aprovação, apresentado pelo Deputado Vilson Fetaemg (PSB-MG). Em 17/09/2021 a Deputada Erika Kokay (PT-DF) apresentou parecer pela aprovação, com emenda ao projeto no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Contudo, diante de sua saída do colegiado, coube a esta relatoria a designação para emissão de novo parecer no âmbito da Comissão de Trabalho.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Trabalho, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. O Pronatec atende prioritariamente estudantes do ensino médio da rede pública, trabalhadores, beneficiários dos programas federais de transferência de renda, mulheres vítimas de violência doméstica, além disso prioriza os trabalhadores rurais como agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que estamos analisando nesta comissão de trabalho é meritório e merece nossa aprovação, pois, a Lei nº 12.513/2011, não inclui expressamente as mulheres e jovens dos assentamentos da reforma agrária como



* C D 2 5 6 3 0 3 4 2 7 2 0 0 *



beneficiários prioritários do Pronatec, fato que consideramos um grande equívoco em razão do efeito positivo da educação profissional para a permanência dos jovens no meio rural, a manutenção e o crescimento da agricultura familiar, continuidade das atividades agrícolas, como também a inovação e a adaptação das práticas tradicionais às novas tecnologias e métodos sustentáveis que são fomentadas na educação técnica, especialmente no contexto rural.

As condições de vida e trabalho dos jovens que vivem no meio rural brasileiro, especialmente os assentados e as assentadas, compartilham desafios na garantia de autonomia econômica e na melhoria das condições de vida, considerando as diferentes oportunidades de inserção produtiva e de acesso à serviços públicos nessas localidades. Diante de um cenário de baixas oportunidades de trabalho e renda, muitos desses jovens migram para as cidades, gerando consequências diretas sobre a sucessão rural, que não se trata apenas da transferência de posse, herança e bens da terra, mas sobre as continuidade das práticas culturais, históricas e tradicionais de produção e cultivo dos assentamentos e dos territórios rurais¹. Por isso, a permanência no campo implica em ter acesso a direitos e políticas públicas educacionais para que a família e as futuras gerações tenham uma vida digna, e isso também passa pela ampliação da oferta de educação e profissionalização.

A Bolsa-Formação é uma das ações do Pronatec desenvolvidas com o objetivo de ampliar as oportunidades educacionais, interiorizando e democratizando o acesso a cursos técnicos de nível médio e a cursos de formação inicial e continuada que gerem oportunidades de trabalho, por meio, especialmente, do custeio das vagas, incluindo o fornecimento de alimentação, de transporte e de material didático aos estudantes². Em vista disso, o Projeto de Lei nº 338/2019 objetiva incluir novo dispositivo à legislação que instituiu o Pronatec para estimular a participação de mulheres e jovens que residem em assentamentos de reforma agrária no país para que sejam beneficiários e beneficiárias dos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-formação.

1 Ver mais em:

<<https://www.gov.br/mda/pt-br/acervo-nucleo-de-estudos-agrarios/nead-estudos-1/14-juventudes-rurais-mapa-de-estudos-recentes.pdf>> Acesso em 17/07/2025.

2 Ver mais em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2142/1/A%20Bolsa-Forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pronatec.pdf>> Acesso em 17/07/2025.



* C D 2 5 6 3 0 3 4 2 7 2 0 0 *



A matéria encontra-se alinhada ao Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), que dispõe no art. 7º, §5º que a Política Nacional de Educação no Campo contemplará a ampliação da oferta de educação para os jovens do campo, em todos os níveis e modalidades educacionais. Em seu art. 9º que o jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho e à ciência e tecnologia.

Essa priorização das mulheres e juventudes assentadas no Pronatec objetivamente tende a garantir acesso à educação profissionalizante, a permanência de jovens no campo e à sucessão na propriedade da agricultura familiar, por garantir à juventude rural um projeto de vida que valoriza a vida na área rural.

A presente proposta é meritória por promover políticas de desenvolvimento rural e de geração de emprego e renda, por meio da oferta de formação e qualificação profissional aos jovens e mulheres assentados.

Em face do exposto, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 338/2019.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

Relatora



* C D 2 5 6 3 0 3 4 2 7 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 338/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristina, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Paulinho da Força, Rogéria Santos, Sanderson, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255334023800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates